

NOTA INFORMATIVA

PLN 31/2025

Altera o Anexo V à Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2025.

Autora da Nota: Ana Claudia Castro Silva Borges |
Consultora Legislativa – Assessoramento em Orçamentos

Data do encaminhamento:
14 de novembro de 2025

Prazo para emendas:
18/11/2025 a 24/11/2025

Página na internet:
<https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/171668>

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 31, de 2025 (PLN 31/2025), altera o Anexo V à Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025 (Lei Orçamentária de 2025 – LOA 2025), para passar de 21.204 para 29.804 a autorização para a criação de cargos efetivos no âmbito do Ministério da Educação (MEC), constante do item 5.1.6 da Seção I do referido Anexo, representando um acréscimo de 8.600 cargos efetivos.

Segundo a Exposição de Motivos (EXM) nº 659/2025 MPO, essa medida é necessária para viabilizar a criação desses cargos por meio de projeto de lei a ser encaminhado posteriormente ao Congresso Nacional com essa finalidade. Serão contempladas as carreiras de Magistério Superior e dos Técnico-Administrativos em Educação, regidas pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

A EXM informa, ainda, que as medidas não resultarão em aumento da despesa prevista na LOA 2025, uma vez que não há previsão de provimentos, neste exercício, decorrentes do aumento de autorização para criação de cargos no âmbito do MEC.

Cabe destacar, por oportuno, que o novo Anexo V à LOA 2025, proposto pelo PLN 31/2025 em tela, incorpora, integralmente, as alterações objeto dos PLNs 29/2025 e 30/2025, em tramitação no Congresso Nacional, relativas ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Poder Executivo (quadro em extinção dos ex-Territórios e forças de segurança pública do Distrito Federal), respectivamente.

O PLN 29/2025 ainda está em análise na Comissão Mista de Orçamentos (CMO). O PLN 30/2025, por sua vez, já foi apreciado pela CMO e recebeu parecer pela aprovação na forma do substitutivo, que contempla a proposta original do Executivo acrescida do teor inscrito na Emenda nº 003 apresentada ao projeto, que prevê o provimento de 89 cargos no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Diante dessa alteração no PLN 30/2025, e da forma como foram encaminhados os referidos projetos, ou seja, o mais recente incorporando as alterações dos mais antigos,

tem-se os seguintes reflexos no processo de apreciação e de aprovação de cada um deles. Caso o Anexo V proposto pelo PLN 31/2025 seja aprovado posteriormente ao PLN 30/2025 e ao PLN 29/2025, a alteração decorrente da emenda aprovada pelo substitutivo do PLN 30/2025 será desconsiderada, a não ser que a alteração, quanto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, também seja aprovada no âmbito do PLN 31/2025. De outra forma, caso o PLN 30/2025 seja aprovado depois do PLN 31/2025, as alterações contidas no PLN 31/2025, quanto ao MEC, deixarão de existir, mas se mantêm os efeitos da emenda acolhida pelo substitutivo aprovado no âmbito da apreciação do PLN 30/2025. Já a apreciação do PLN 29/2025 tornou-se dispensável, uma vez que os demais já incorporaram seu inteiro teor. Porém, se, por fim, o PLN 29/2025 for aprovado depois dos outros, apenas as alterações relativas ao STJ ficarão refletidas no Anexo V aprovado.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A implementação de lei que autorize a criação ou o aumento de despesas com pessoal é condicionada, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 22) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (art. 118), à observância de uma condição formal e de duas condições materiais.

A condição formal é a adequação da Lei Orçamentária Anual, por meio de seu instrumento de autorização e controle da assunção de obrigações decorrentes de despesas com pessoal – o Anexo V. É para o atendimento dessa condição que se destina o PLN 31/2025 em comento.

As condições materiais são:

- observância do montante das quantidades e dos limites orçamentários estabelecidos para o órgão no exercício financeiro, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Complementar 200/2023; e
- manutenção do montante total de despesas com pessoal em patamar inferior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite atribuído ao órgão, nos termos dos arts. 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como o PLN 31/2025 se refere à condição formal apenas, sua repercussão orçamentária e financeira dependerá das decisões de provimento efetivo de cargos (uso da autorização concedida), as quais, por sua vez, estarão submetidas aos limites de despesas definidos para o órgão e às dotações orçamentárias a ele autorizadas. Segundo a EXM, a aprovação do projeto de lei não importará em gastos em 2025, uma vez que não serão dados provimentos aos cargos no corrente exercício. Essa informação é corroborada pela

ausência de proposta de suplementação de dotação para o referido objeto até a presente data.

Destaque-se, por fim, que o procedimento de retro referenciamento entre versões do Anexo V em sucessivos projetos de lei, em que o mais recente reproduz intenções legislativas constantes de proposições anteriores, ainda em tramitação, tem elevado o risco de inconsistências no processo decisório legislativo, bem como tornado pouco transparente o efeito de cada alteração proposta e operacionalmente trabalhosa a consolidação das decisões no demonstrativo.

Brasília, 24 de novembro de 2025.